



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008 c/c art. 99, § 1º, VI, da Lei Complementar nº. 621/12, oferecer

REPRESENTAÇÃO
com pedido de provimento liminar cautelar
inaudita altera parte

Em face de:

ROBERTINO BATISTA DA SILVA – Prefeito Municipal de Marataízes/ES;

ANTÔNIO CARLOS SADER SANT'ANNA – Secretário de Obras e Urbanismo da Prefeitura de Marataízes/ES; e,

NILSON DUARTE RAINHA – Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras da Prefeitura de Marataízes

Em razão de **graves ilegalidades** no **Edital de Concorrência n.º 008/2015**, tipo menor preço global sob empreitada por preço unitário, cujo objeto é a

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PEQUENOS SERVIÇOS DE PRÉDIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MARATAIZES, conforme planilha de quantidade e preços constante no Anexo III, sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO de acordo com o **Processo Administrativo nº 019511/2015**.



I – DOS FATOS

O Município de Marataízes, através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, por intermédio da Comissão Especial de Licitação de Obras - CELO, publicou o Edital de Concorrência n.º 008/2015, cuja cópia, com respectivas planilhas orçamentárias, segue anexo.

Consta do edital que o valor estimado da licitação, consoante o item 1.1.2, é de **R\$ 2.892.114,81** (dois milhões oitocentos e noventa e dois mil cento e quatorze Reais e oitenta e um centavos).

Pois bem.

Em uma análise perfunctória do mencionado edital, verifica-se que o presente encontra-se eivado de ilegalidades, por ofensa às normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, do qual poderá resultar restrição à competitividade, conforme demonstrado nesta peça processual.

II – DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

De início, como já asseverado, o objeto do Edital em testilha pretende contratar **(i)** serviços de manutenção, **(ii)** conservação e **(iii)** pequenos serviços de prédios, vias e logradouros públicos no município de Marataízes. Isso se dará em um só contrato, com a mais variada gama de especificações de serviços que refogem às contratações do gênero, consoante se verifica da planilha orçamentária, sendo reconhecido, destarte, como contrato guarda-chuva. Guarda-chuva, porque o que se espera dele é dinheiro para fazer tudo que precisar, sem as definições técnicas que se relaciona a qualquer contrato administrativo.

II.1 – TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM EDITAL DE MANUTENÇÃO E REFORMA/EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

É cediço que, para o planejamento de uma obra pública, é imprescindível a todo gestor observar a aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93.



Nesse passo, analisando a planilha orçamentária do edital em comento, estar-se diante de um procedimento licitatório de **(i)** manutenção e **(ii)** reforma/execução/conservação de obras públicas.

Ora, em um mesmo ato consigna-se serviços e contratação de mão de obra, conforme se verifica dos itens 01.01.02 a 01.01.09 da planilha de orçamento, constando na especificação dos serviços “*serviços preliminares*”, que corresponde a **pedreiro, carpinteiro, servente, bombeiro hidráulico, eletricista, pintor, armador e ajudante** em quantitativos de alta execução de serviços, conforme as horas de cada mão de obra.

A princípio, referidos itens a serem contratados em nada se encaixam em contratação de manutenção ou reforma/execução de obra pública. **Isso é terceirização de mão de obra e não execução de serviços!!**

Essa convergência entre execução de serviços e contratação de mão de obra, na forma colocada pelo gestor, restringe o caráter competitivo do certame, pois uma empresa de demolições e retiradas pode vir a não ter o quadro de mão de obra, como servente ou carpinteiro, para executar os serviços específicos do seu objeto empresarial.

Desse modo, os serviços a que se requer contratar não guardam afinidade com o objeto editalício.

II.2 – SERVIÇOS COMPLEMENTARES EXTERNOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO CLARA NO EMPREGO DA MÃO DE OBRA E NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRETENDIDOS.

No item 17.01 da planilha orçamentária, encontramos a especificação “*Serviços Complementares Externos*”. Assim, a primeira pergunta é: qual o objeto desses serviços complementares? Não se sabe.

Na licitação pública é dever do gestor definir o *i)* objeto a ser licitado bem como o *ii)* local em que os serviços serão prestados, indicando as suas características básicas e gerais, bem como os quantitativos a serem fornecidos no certame, com vistas ao pleno alcance dos seus fins. Assim, onde a mão de obra de servente e carpinteiro será prestada? Não se sabe.



É cediço que a licitação e a contratação devem guardar congruência/adstrição ao seu objeto, ou seja, o objeto a que se quer licitar deve ser claro, preciso e definido, com vistas a evitar direcionamentos e favorecimentos.

Assim, a generalidade do objeto impõe-se reconhecer a ilegalidade do certame.

II.3 – DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL EM SEU QUADRO PERMANENTE COM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PROPOSTAS

Assim dispõe a cláusula:

5.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação fornecida pelo licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra/serviço de características semelhantes às do objeto licitado.

c) O referido profissional poderá ser Diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da empresa proponente, na condição de empregado ou contratado, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a empresa.

[...]

c.1) A comprovação de vinculação do profissional detentor de acervo técnico se fará da seguinte forma:

Empregado / Contratado - Cópia autenticada do "LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS", onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com o Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregado, cujo Livro deve estar autenticado pelo Ministério do Trabalho e ainda apresentação das GFIP/SEFIP atualizadas para a data da licitação devidamente quitadas onde constam o (s) respectivo (s) profissional (is) E/OU Contrato de Trabalho devidamente registrado em Cartório.

Sócio - Cópia do Contrato Social devidamente registrado;

Diretor - Cópia do Contrato Social em se tratando de Empresa Ltda, ou Cópia da ata de eleição devidamente publicada, em se tratando de sociedade anônima;

Responsável Técnico-RT - Cópia de Certidão emitida por CREA da sede ou filial da licitante onde constem os profissionais como Responsáveis Técnicos.

Depreende-se da leitura as alíneas “b” e “c” da cláusula 5.1.4, a exigência de que o licitante mantenha vínculo empregatício com o profissional, reconhecido pela entidade competente, na data prevista para a entrega das propostas.

Este item já foi analisado pelo Núcleo de Cautelares, consoante se verifica nos autos TC-10.190/2015, na MTP 664/2015, verbis:



Em uma análise perfunctória, verifica-se que tais exigências são capazes de lançar por terra a alínea “c” do mesmo item, que dispõe que essa comprovação se dê na data prevista para a entrega das propostas, já que essas formalizações demandam um tempo razoável para serem implementadas.

Apesar de a alínea d desse item permitir que o profissional tenha vínculo contratual com a licitante, não se permite a apresentação do contrato firmado entre a empresa licitante e o prestador de serviços, o que pode acarretar a restrição da competitividade.

Presente o *fumus boni iuris*.

Cumpra enfatizar que referido processo foi julgado na data de 29 de setembro de 2015, deferindo o eminente Relator, Conselheiro Carlos Ranna, provimento cautelar com vistas à suspensão do certame objeto da denúncia, consoante Decisão Monocrática Preliminar 1729/2015, senão vejamos:

3 DISPOSITIVO

À luz do exposto, **DECIDO**:

3.1 CONCEDER a medida cautelar, eis que presentes seus requisitos autorizadores, bem assim os fundamentos contidos no artigo 376, incisos I e II, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/13, c/c artigo 124 da Lei Complementar Estadual 621/12, e **determinar à autoridade competente a suspensão da Concorrência Pública Nº 005/2015** na fase em que se encontrar, nos moldes do disposto no art. 377, inciso I, do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao gestor, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012;

Assim, por equidade, não prospera o prosseguimento do feito com o apontado vício, devendo ser, de imediato, suspenso o certame.

II.4 - CLÁUSULA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 3º E 30, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE.

O item 5.1.4 - Qualificação Técnica, assim dispõe, *verbis*:

5.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa (Pessoa Jurídica) e dos Responsáveis (s) Técnico (s) (Engenheiro Civil), sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme resolução nº



266/79 do CONFEA;

b) Comprovação fornecida pelo licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra/serviço de características semelhantes às do objeto licitado.

c) O referido profissional poderá ser Diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da empresa proponente, na condição de empregado ou contratado, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a empresa.

ACERVO TÉCNICO

Comprovação de aptidão equivalente ou superior, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante:

d.1) Qualificação Técnica-Profissional

Os Responsáveis Técnicos pela execução dos serviços, referidos no item 5.1.4, letra "d", deverão dispor de Atestado(s) de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, chancelado(s) pelo CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT que comprove(m) a execução dos serviços de **maior relevância e valor significativo**, conforme discriminado abaixo: **(grifo nosso)**

Engenheiro (a) Civil ou Arquiteto (a):

Execução de Serviços de Manutenção que contemple a execução dos seguintes serviços:

- demolição de alvenaria;
- demolição de piso;
- chapisco;
- reboco;
- rufo de chapa metálica;
- execução de forro PVC;
- alvenaria;
- piso paviflex vinílico;
- piso de argamassa de alta resistência tipo granilite ou similar;
- pintura;
- execução de manta asfáltica para impermeabilização;
- pavimentação com blocos pré-moldados de concreto intertravados.

Engenheiro Eletricista:

Execução de Serviços de Construção ou Reforma que contemple a execução dos seguintes serviços:

- instalações elétricas;
- instalações telefônicas;
- instalações de rede lógica.

- Engenheiro Agrônomo:

Execução de Serviços de Construção ou Reforma que contemple a execução dos seguintes serviços:

- paisagismo incluindo tratamento fito-sanitário e controle de ervas daninhas;
- plantio de árvores, inclusive fornecimento e transporte de terra preta, tratamento fito-sanitário e controle de ervas daninhas;
- fornecimento de grama tipo esmeralda.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Em leitura da Lei Federal n.º 8.666/93 e à luz da Constituição Federal, dessume-se que as exigências de qualificação técnica e econômica devem constituir uma garantia mínima de que a empresa contratada comprove, previamente, capacidade para assumir e cumprir as obrigações descritas em edital de licitação, o que não é o caso dos autos.

No caso vertente, analisando os serviços a serem prestados e a planilha orçamentária do edital em comento, e por se tratar de **pequenas reformas e pequenas obras nos logradouros e prédios públicos**, como descrito no objeto editalício, exsurge inexistir “parcelas de maior relevância E valor significativo” aptas a demonstrar a real necessidade de atestados técnicos como os ora consignados nas alíneas acima citadas. O que se observa é querer superestimar o valor dos atestados de capacidade técnico-operacional na presente licitação a ponto de torná-lo requisito de habilitação.

A título ilustrativo, observe-se a tabela abaixo:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PREÇOS	
				P. UNIT.	P TOTAL
01.02	DEMOLIÇÕES E RETIRADAS				
010209	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA	m3	50,00	38,42	1.921,00
06.03	RUFOS E CALHAS				
090302	RUFO DE CHAPA METÁLICA Nº 26 COM LARGURA DE 30 CM	m	25,00	23,36	584,00
14.01	INSTALAÇÕES DE TELEFONE				
14.01.01	PONTO DE TELEFONE	pt	10,00	385,79	3.857,90

Cumprido frisar que o restante sequer se consegue tabelar para comparar, pois os itens relacionados são por demais genéricos, não se conseguindo comparar, com especificidade, os serviços de maior relevância descritos com os constantes na tabela.

Novamente, a título ilustrativo, o Edital de Concorrência n.º 008/2015 prescreve o valor total da licitação, de cada lote, é de até **R\$ 2.892.114,81** (dois milhões oitocentos e noventa e dois mil cento e quatorze Reais e oitenta e um centavos). Assim, em termos percentuais, os itens mencionados na tabela anterior é de aproximadamente R\$ 2.505,00



(dois mil e quinhentos e cinco reais), ou seja, não alcança 1% (um por cento) do valor total a ser contratado. **É teratológico utilizar tais itens como de maior relevância e tampouco como de significativo valor.** Menos ainda são outros. Atente-se que a expressão *maior relevância e valor significativo do objeto da licitação*, constante no art. 30, §1º, inciso I do Estatuto de Licitações, possui a conjunção aditiva “E”, não podendo ser mitigada ou fracionada.

Na verdade, essas exigências devem ser razoáveis e proporcionais com o objeto pretendido, sob pena de restrição indevida à competição do certame, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sobressai-se que a qualificação constante nos itens da tabela, da maneira como fora redigida, dá maior importância a obras de inexpressiva complexidade do que às suas características técnicas, que seriam os reais indicadores da complexidade de execução dos serviços de modo a especificar as parcelas de maior relevância e de valor significativo.

É uníssonas e torrencial a jurisprudência do egrégio TCU sobre o tema:

Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais: não estabeleça, em relação a fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993; (...) **Acórdão 1284/2003 Plenário**

“Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal”. **Acórdão 170/2007 Plenário**

“Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade do objeto da licitação, em atenção aos arts. 3º, § 1º, inciso I, 30, inciso II, e 44, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade”. **Acórdão 265/2010 Plenário**

“Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993”. **Acórdão 800/2008 Plenário**

“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado”. **Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)**

Nesse mesmo passo, essa Corte de Contas, nos processos **TC-2135/2013** e **TC-2524/2012**, manifestou-se pela irregularidade de tal exigência, senão vejamos:

TC-2135/2013

ACÓRDÃO TC-142/2013

PROCESSO - TC-2135/2013

INTERESSADO - CER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - CERTAME LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DO REPRESENTANTE - DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL REMOVENDO EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS RESTRITIVAS AO COMPETITÓRIO.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2135/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de abril de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar **procedente** a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2013, sob a responsabilidade dos Srs. Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal, e Victor Araújo Venturi, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Colatina;

2. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Colatina:

2.1 Que a autoridade competente republique o edital em análise removendo a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional;

2.2 Caso não sejam efetuadas as mudanças apontadas, devido às impropriedades apontadas na Instrução de Engenharia Conclusiva nº 6/2013, que seja declarada a nulidade do procedimento licitatório;

2.3 Que em futuros certames análogos, ou seja, na contratação para obras de baixa complexidade, os responsáveis abstenham-se de exigir atestados de capacidade técnico-operacional como requisitos de habilitação técnica.



ACÓRDÃO TC-174/2013

PROCESSO - TC-2524/2012

INTERESSADO - TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - OBRAS DE ENGENHARIA - CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESTABELECIMENTO DE ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO - EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, CAPUT. LEI 8666/93, ART. 3º CAPUT E INCISO I, ART. 30, § 1º, INCISO I, ART. 40, INCISO III, ART. 43 INCISO IV. LEI COMPLEMENTAR Nº 621/2012, ART. 1º, INCISO XXXVI, ART. 2º, ART. 87, INCISO VI E ART. 99, § 2º - 1) PROCEDÊNCIA - 2) DETERMINAÇÕES - 3) RECOMENDAÇÕES.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2524/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de maio de dois e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Conhecer da presente representação em face da Prefeitura Municipal de Serra, para, no mérito, considerá-la **procedente**, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Sérgio Alves Vidigal, Diocles Bahiense Moreira, Eduardo Ramos Loureiro, Audifax Charles Pimentel Barcelos, Evilásio de Ângelo e Eduardo Bergantini Castiglione, ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Serra;

Cumprе enfatizar que o Ministério Público de Contas representou em desfavor da Prefeitura Municipal de Cariacica, autos TC-7381/2013, cujos fundamentos são os mesmos deste item, tendo essa Corte de Contas deferido medida liminar suspendendo o certame:

DECISÃO TC- 4783/2013

PROCESSO - TC-7381/2013

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2013) – 1) CONCEDER MEDIDA CAUTELAR - 2) NOTIFICAR - PRAZO: 10 DIAS - 3) APÓS, À ÁREA TÉCNICA – PRAZO: 15 DIAS.

[...]

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas formulou representação a este Tribunal de Contas, com pedido liminar *inaudita altera pars*, em face de supostas irregularidades contidas no edital da Concorrência Pública nº 003/2013, da Prefeitura



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Municipal de Cariacica, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e pequenas reformas do prédio do Palácio Municipal, área administrativa da SEMAD e Secretarias Municipais externas, exceto a SEME e a SEMUS, a ser executado no regime de empreitada por preço unitário;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 70ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que fundamenta esta Decisão:

1. Conceder medida cautelar para determinar à Administração Municipal de Cariacica que se abstenha de homologar a licitação referente ao Edital de Concorrência Pública nº. 003/2013 até ulterior desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao gestor, na forma de artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.

Nota-se, *in casu*, que as exigências editalícias não estão em conformidade com o estatuto de licitações¹ e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II.5 – ITENS CURIOSOS NAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS

A par dos itens já noticiados, até porque estamos diante de edital de cunho nitidamente técnico, alinhado à área de engenharia, em leitura a mais variada gama de serviços constantes nas planilhas orçamentárias do edital de concorrência *sub examine*, pode-se intitulá-lo como um verdadeiro contrato “pau pra toda obra”, ou seja, nada se especifica e tudo se cria ou se faz. Tem desde serviços referentes a servente, pedreiro, ajudante, extintor de incêndio, ponto de telefone a caminhão basculante L2324/41 pbt=220t (TRUCK 15.0T) HORA PROD (item 030002).

É tudo em um contrato só.

Em face dos elementos de convicção, os editais foram detalhados de forma perniciososa e convergem em real direcionamento a determinados licitantes em razão das diversas irregularidades caracterizadas.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, por intermédio da Comissão Especial de Licitação e Obras - CELO, iniciará a abertura dos envelopes do Edital de Concorrência n.º 008/2015 na data de 23 de outubro de 2015 às 09h30min, consoante se verifica na primeira folha do edital.

Consoante demonstrado nesta peça processual, o certame encontra-se maculado por vícios graves que frustram seu caráter competitivo, incorrendo em contratações desprovidas de amparo legal e nitidamente onerosas para a administração pública, sobretudo ante a possibilidade de conluio entre os licitantes e direcionamento dos certames haja vista a falta de especificação clara, precisa e detalhada do objeto bem como dos serviços a serem prestados.

As ilegalidades dos editais indicam a robustez dos indícios de violação da Lei Federal de Licitações e dos Princípios da Legalidade, Moralidade, Igualdade e Eficiência, assim como o da Economicidade, capazes de comprometer a lisura do procedimento **(relevância do fundamento da demanda - “fumus boni juris”).**

Por outro lado, a fim de evitar a exclusão de potenciais interessados e a possível escolha de proposta menos vantajosa para a Administração, gerando situação fática de difícil irreversibilidade, é de rigor, assim, que tal providência processual seja adotada imediatamente **(justificado receio de ineficácia do provimento final - “periculum in mora”).**

Vale enfatizar que as irregularidades constantes no edital são gritantes, cujo valor total dos lotes ultrapassa R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Portanto, a manutenção do instrumento editalício incidirá em **claros indícios de crime contra a Lei Federal n.º 8.666/93, bem como inegável subsunção a ato de improbidade administrativa, prescrito nos arts. 10, inciso VIII e 11 da Lei Federal n.º 8.429/1992.**

Ademais, é latente que o objeto do presente edital, ao invés de proporcionar ampla competitividade, procura de **forma acintosa restringir a competitividade e afrontar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ferindo, de igual modo, o**



princípio da isonomia.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC nº. 621/12;

2 – **LIMINARMENTE**, com espeque nos arts. 1º, XV e XVII, 108 e 125, II e III, da LC nº. 621/12, seja **determinado**, *inaudita altera pars*, ao **PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO** e ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS**, que promova a **imediata SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2015**, e, **caso não haja tempo hábil, para que se abstenha de homologá-la até decisão final de mérito**;

3 – o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Engenharia e Obras – NEO, dessa egrégia Corte de Contas, para análise exaustiva do edital de concorrência, vez ser tema específico daquela setorial;

4 – a notificação dos representados para apresentar justificativas e esclarecimentos nos termos dos arts. 109 e 125, § 4º, da LC nº. 621/12;

5 – **NO MÉRITO**, seja provida a presente representação para:

5.1 – que seja reconhecida a ilegalidade dos itens e subitens, **bem como outros que surgirem após análise da área técnica dessa Corte de Contas**, do Edital de Concorrência n.º 008/2015 ora objurgado, **determinando-se**², nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº. 621/12, ao **PREFEITO MUNICIPAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO** e **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS**, que adote as medidas necessárias à retificação do Edital

² O Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para **determinar** à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou". (MS 23.550, Rel. p/ o ac. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 31-10-2001.) (grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

de Concorrência ora representado, bem como todos os atos dele decorrente;

5.2 – não cumprida a determinação no prazo fixado, seja sustado o ato, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVII e 110 da Lei Complementar nº. 621/12, sem prejuízo de **comunicar** o fato à Câmara de Vereadores e **aplicar** multa aos responsáveis, na forma do artigo 71, VIII, da Constituição Federal c/c arts. 1º, XIV e XXXII, 110 e 135, II, do indigitado estatuto legal;

Vitória, 29 de setembro de 2015.

ROL DE DOCUMENTOS:

- 1 – Edital de Concorrência Pública n.º 008/2015;**
- 2 – Planilha Orçamentária.**